LEI Nº177, DE 9 de DEZEMBRO DE 1949.

"CRIA E REGULAMENTE O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HOSPITALAR E RURAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, neste município, o Fundo de Assistência Social, Hospitalar e Rural, que será constituído de:

I.Importância constante da verba orçamentária, destinada a Assistência, a Maternidade e a Infância;

II.Importância atribuída ao município pela lei nº 83, de 23 de Dezembro de 1947, pelo Estado, correspondente a 10% do Imposto Pastoril, destinado a Fundo de Saúde;

III.Tava de Assistência Social, Hospitalar e Rural, criada por esta lei;

IV.Auxílios que venham a ser concedidos diretamente pela União, pelo Estado ou por entidades autárquicas, instituições de caráter privado, cujos auxílios forem a este fim destinados.

Art. 2º. O Fundo de Assistência Social, Hospitalar e Rural, constituído na forma do artigo primeiro, destina-se a construção, instalação e funcionamento de hospitais, maternidades e serviços de assistência social e rural em todo o município de Anápolis bem como preparo do pessoal técnico necessário aos referidos serviços.

Parágrafo único_ Os Fundos oriundos da arrecadação e recolhimento de auxílios que se destinam ao serviço de assistência Social, Hospitalar e Rural, não poderão ser aplicados em finalidades diferentes das prescritas neste artigo.

Art. 3º. A aplicação das disponibilidades do Fundo de Assistência Social, Hospitalar e Rural, será feita por meio de instituições de Assistência Social, Hospitalar e Rural, de caráter privativo, existentes ou que se fundarem, constituídas legalmente e por estabelecimento de ensino técnico que tenha especialização de Assistência Social ou Rural.

Parágrafo único_ A Prefeitura Municipal firmará, com cada uma das instituições de que trata este artigo, um contrato em que sejam discriminados os serviços que ela se obriga a executar as zonas de sua ação, as importâncias que lhe serão atribuídas e a forma dos respectivos pagamento.

Art. 4º. A Repartição arrecadadora da Prefeitura Municipal, a partir da vigência desta lei, recolherá, mensalmente, em estabelecimento bancário determinado pelo Chefe do Poder Executivo, em guia tríplice, as importâncias correspondentes a arrecadação das taxas e verbas destinadas a constituição do Fundo de Assistência Social, Rural e Social.

Art. 5º. O recolhimento de que trata este artigo será feito em conta da Prefeitura, escriturado sob o título de Fundo de Assistência Social, Hospitalar e Rural, de acordo com os dispositivos desta lei, e será movimentado pelo Prefeito Municipal**.**

Art. 6º. As importâncias arrecadadas para o Fundo de Assistência Social, Hospitalar e Rural, que não tiverem aplicação num exercício financeiro serão incorporadas ao mesmo Fundo, no mesmo exercício seguinte.

Art. 7º. A maneira da aplicação Fundo de Assistência Social, Hospitalar e Rural será exigida pelo disposto na proposta orçamentária, no que concerce á sua distribuição e pro regulamentação do Poder Executivo, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 8º. Fica criada a Taxa de Assistência Social, Hospitalar e Rural que recairá sobre todos os impostos cobrados pela Prefeitura Municipal, na base dez por cento (10%).

Art. 9º. A Prefeitura Municipal poderá realizar convênios com a União, o Estado, Autarquias e Entidades de caráter privado para maior desenvolvimento dos objetivos desta lei.

Art. 10º. Fica revogada a Lei número 114, de 17 de Dezembro de 1948, e as demais disposições em contrário.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINÊTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 09 de Dezembro de 1949, 61º DA REPÚBLICA

Carlos de Pina
PREFEITO MUNICIPAL

Absalão Mendonça Lopes
SECRETÁRIO